



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 024/2018

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável - FDRS e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei nos termos a seguir:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável - FDRS, com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário.

§ 1º: Agricultores Familiares, como estabelecido no Caput deste Artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal 11.326 de 24 de Julho de 2006.

§ 2º: As Atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FDRS, podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo estado de Minas Gerais, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

Art. 2º - O FDRS será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Secretário Municipal de Agricultura, e Meio Ambiente devendo o município abrir e manter conta bancária específica para finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Art. 3º - O FDRS poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- a) Consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);
- e) Os saldos do exercício anterior.

Art. 4º – Os recursos arrecadados pelo FDRS estarão limitados à execução das seguintes finalidades:

- a) Custeio de Patrulha Mecanizada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- c) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 5º – Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FDRS, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

Art. 6º - O FDRS, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- d) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

Paragrafo Único: A efetivação das despesas do FDRS seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

Art. 7º - As contas do FDRS, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Santa Bárbara do Leste. 11 outubro de 2018.

Wilma Pereira Mafra Ribeiro  
Prefeita Municipal